

PROJETODELEINº 283, DE2022

Vedaainstalação de cancelas na spraças de pedagio da srodovias do Estado.

AASSEMBLEIALEGISLATIVADOESTADODESÃOPAULODECRETA:

Artigo1º-

Ficavedada ainstalação de cancelas nas praças depedágio das rodovias do Estado de São Paulo adaptadas aos sistemas de cobrança automática, "free flow" ou outro compatíve l coma passa gemlivre deveículos.

Parágrafoúnico -

Parafins de cobrança da tarifa de pedágiona hipótes e de evasão o uerro de funcionamento dos istema, fica autorizado o registro fotográfico do veículo e aidentificação do responsável, nost ermos estabelecidos em regulamento próprio, observada a legislação geral de proteção de da dospesso ais.

Artigo2º-

Nasrodovias concedidas antes da entrada em vigor desta Leiar etirada das cancelas nos termo sprevistos no artigo 1º fica facultada à eventual revisão contratual.

Artigo3º-Estaleientraemvigordepoisdedecorridoumanodadatadesuapublicação.

JUSTIFICATIVA

Em2015apresentamosoProjetodelei

nº

940/2015, que de termina a retira da das cancelas das praças de pedágio a da ptada sa osistema de "pedágio automático" de todas as rodovias do Estado. A provado pela Alespem 15 de dezem bro de 2015, o projeto foito talmente vetado pelo Governador, sendo o veto de rrubado em 06 de junho de 2018, seguindo-se a promulgação da Lei nº 16.768, de 18 de junho de 2018.

AleifoientãoimpugnadanosautosdaADInº212521440.2018.8.26.0000, julgada procedente emfevereiro de 2019, a fastando de finitivamente su aeficácia.

Ocorreque, no último dia 19 de abrilfo i divulgado o início de testes na Rodovia Ayrton Se nna dochama do pedágio na modalida de "free flow" (https://estradao.estadao.com.br/cam inho es/pedagio-sem-cancela-esta-em-testes-na-rodovia-ayrton-senna-em-sao-paulo/). Trata-sedemudança na forma de cobrança pelos istema de passa gem livre de veículos no spontos de

cobrança, com remoção das cancelas nas praças ecobrançade a cordo coma distância per corri

da.

Diantedoinício destestes tes, que pretende estabelecer uma tarifamais justade a comotre choper corrido pelo usuário, edo fato de existirhá duas décadas os istemade identific ação automática de veículos para cobrança de pedágios, entendemos que haver viabilidade para retirada das cancelas nas praças de pedágios.

Certo éque as cancelas dos pedágios impedirumamaior fluidez dotrânsito esemostram des necessárias frente à tecnologia empregada hoje pela sempresas de cobrança automática, que permite o registro fotográfico do veículo, aidentificação do proprietário e a cobrança post erior no caso de evasão. Além disto, o controle de velocidade na aproximação das praças de pedágio, estabelecido em no máximo 40 km/hora, é realizado de forma e ficaz por radar es instala dos nestas praças.

Noqueserefereaosaspectosqueembasaramacontestaçãodalegislaçãodeclaradainc onstitucional, emespecial noque dizrespeito à iniciativa par la mentar para legislar sobreser vi ços públicos, destacamosa Repercussão Geralno Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, que discutiua constitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, domunicípio do Rio de Janeiro que dispôssobrea instalação de câmeras de monit oramento emescolase cercanias, a fastando o vício de iniciativa, no sseguinte stermos:

"Recursoextraordináriocomagravo.Repercussãogeral.2.AçãoDiretadeInconstituci onalidadeestadual.Lei5.616/2013,doMunicípiodoRiodeJaneiro.Instalaçãodecâmerasde monitoramentoemescolasecercanias.3.Inconstitucionalidadeformal.Víciodeiniciativa.Co

mpetênciaprivativadoPoderExecutivomunicipal.Nãoocorrência.Nãousurpaacompetênci aprivativadochefedoPoderExecutivoleique,emboracriedespesaparaaAdministraçãoPúbli ca,nãotratadasuaestruturaoudaatribuiçãodeseusórgãosnemdoregimejurídicodeservido respúblicos.4.RepercussãogeralreconhecidacomreafirmaçãodajurisprudênciadestaCort e.5.Recursoextraordinárioprovido.Decisão:OTribunal,porunanimidade,reputouconstituc ionalaquestão.OTribunal,porunanimidade,reconheceuaexistênciaderepercussãogeralda questãoconstitucionalsuscitada.Nomérito,pormaioria,reafirmouajurisprudênciadomina ntesobreamatéria,vencidooMinistroMarcoAurélio.NãosemanifestaramosMinistrosCelso deMelloeRosaWeber.CompetênciaprivativadoPoderExecutivomunicipal.Nãoocorrência. NãousurpaacompetênciaprivativadochefedoPoderExecutivoleique,emboracriedespesap araaAdministraçãoPública,nãotratadasuaestruturaoudaatribuiçãodeseusórgãosnemdo regimejurídicodeservidorespúblicos.4.Repercussãogeralreconhecidacomreafirmaçãodaj urisprudênciadestaCorte.5.Recursoextraordinárioprovido."

Areferidadecisãomencionaque "oSupremoTribunalFederalfirmouoentendimenton osentidodequeashipótesesdelimitaçãodainiciativaparlamentarestãotaxativamenteprevi stasnoart.61daConstituição, quetratadareservadeiniciativadeleidoChefedoPoderExecuti vo.Nãosepermite, assim, interpretação ampliativado citado dispositivo constitucional, para abarcarmatérias alémda que la srelativa sa ofuncionamento e estruturação da Administração o Pública, mais especificamente, a servidorese órgãos do Poder Executivo". Continuacitando "ojulgamento da ADI2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redatorp/acórdão Min. Ayres Britto, Tribun al Pleno, DJ10.11.2006; da ADI2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe2.3.2015; ed a ADI3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe215.8.2008, este último as simementado, no que interessa":

"AÇÃODIRETADEINCONSTITUCIONALIDADE.ARTIGOS1º,2ºE3ºDALEIN.50,DE25DE MAIODE2.004,DOESTADODOAMAZONAS.TESTEDEMATERNIDADEEPATERNIDADE.REALI ZAÇÃOGRATUITA.EFETIVAÇÃODODIREITOÀASSISTÊNCIAJUDICIÁRIA.LEIDEINICIATIVAPA RLAMENTARQUECRIADESPESAPARAOESTADO-

MEMBRO.ALEGAÇÃODEINCONSTITUCIONALIDADEFORMALNÃOACOLHIDA.(...)1.Aocont ráriodoafirmadopelorequerente, aleiatacadanão criao uestrutura qualquer órgão da Administração Públicalo cal. Não procede a alegação de que qualquer projeto de leique criedes pesa

sópoderáser proposto pelo Chefedo Executivo. Ashipótes es delimitação da iniciativa par la menta restão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil--- matérias relativas a ofuncionamento da Administração Pública, no tadamente no que se refere a servido reseór gãos do Poder Executivo. Precedentes."

Observe-

sequeotextodo§2ºdoartigo24daConstituiçãoEstadual,assimcomooartigo61daConstituiçãoFederal,nãoinclui"serviçospúblicos"entreasmatériasdecompetênciaexclusivadoGovernador,senãovejamos:

Artigo24-

Ainiciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador - Geral de Justiça e ao scidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º-(...)

§2º-

Compete, exclusivamente, ao Governa dor do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre.

1-

criação e extinção de cargos, funções o u empregos públicos na administração direta e autár qui ica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o di spostono artigo 47, XIX;

3organização da Procuradoria Geraldo Estado eda Defensoria Públicado Estado, observadas a snormas gerais da União;

servidores públicos do Estado, se uregimejurídico, provimento de cargos, estabilidade e apos entadoria;

5-

militares, seuregimejurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma et ransferência para inatividade, bem como fixação o u alteração do efetivo da Polícia Militar;

6-

criação, alteração ou supressão de cartórios notariaise de registros públicos." (destaques nos sos)

Assim, sendo or oltaxativo no stermos da decisão do STF, não é admitida a ampliação das hipótes es decompetência exclusivado chefedo Poder Executivo, portanto, é de iniciativa par la amentar a legislação que trata deserviços públicos, caso do presente projeto.

Outracaute la que adotamos para a fasta reventuais vícios foi a inclusão de dispositivo para combatera evasão, infração de transitograve, punida inclusive commulta e pontos na CNH, permitindo a identificação do veículo e a cobrança posterior da tarifa, caso isto o corra.

Alémdisto, oprojeto torna facultativa a retirada das cancelas nas rodovias concedidas a ntesda entrada em vigor da lei, situação que deveser tratada na oportunida de derevisão deta i sconcessões, o que preserva o equilíbrio e conômico financeiro dos contratos vigentes.

Finalmente, uma veza provada, a propostaterá o prazo de uma no após a publicação da le ipara entrarem vigor.

Portodo o exposto, a matéria merecesera na lisada e deliberada por esta Casa, demodo a contribuir para a modernização dos sistemas de cobrança da starifas depedágiono Estado, gar antindo fluideza o trânsito nas rodo vias esegurança a os motoristas e usuários, contanto para i sto como a poio dos nobres pares.

SaladasSessões,em 16/5/2022.

a) Edmir Chedid – UNIÃO